



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.913831/2009-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.698 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CALAMP DO BRASIL SERVICOS TELEMATICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DISPONÍVEL. PAGAMENTO INTEGRALMENTE ALOCADO A DÉBITOS CONFESSADOS. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não se reconhece direito creditório apto a ensejar compensação quando demonstrado que o valor indicado como pagamento indevido ou a maior foi integralmente alocado à quitação de débitos confessados pelo próprio contribuinte, inexistindo saldo disponível para restituição ou compensação. A apresentação de DCTF retificadora em momento posterior à ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação não tem o condão de constituir ou reconstituir crédito tributário, especialmente na ausência de comprovação documental idônea do alegado pagamento a maior. Observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da verdade material, inclusive com a conversão do julgamento em diligência, mantém-se a decisão de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LOJACK DO BRASIL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO LTDA., em face do Acórdão nº 01-27.943, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), em 03/12/2013, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo o Despacho Decisório eletrônico que não reconheceu direito creditório invocado em declaração de compensação.

O processo tem origem na apresentação da Declaração de Compensação (DComp) nº 19418.66496.290405.1.3.04-9308, por meio da qual a Recorrente efetuou compensação parcial de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, realizado em 30 de julho de 2004, no valor histórico de R\$ 40.811,45, com débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme consignado no **Despacho Decisório** eletrônico de fl. 7, a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório alegado, sob o fundamento de que o pagamento indicado como indevido estaria integralmente vinculado a débitos confessados pela própria contribuinte, inexistindo, portanto, saldo passível de restituição ou compensação. Tal entendimento foi mantido integralmente pela DRJ/BEL ao apreciar a **Manifestação de Inconformidade** apresentada pela interessada.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio da Intimação nº 45/2015-4, expedida em 09/09/2015, a contribuinte interpôs tempestivamente **Recurso Voluntário** (fls. 223/224).

O feito foi distribuído à 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, tendo sido objeto de apreciação pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária, que, na sessão de 16 de novembro de 2021, proferiu a **Resolução nº 1302-001.055**, por meio da qual o julgamento foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, para melhor esclarecimento dos fatos e da situação fiscal

subjacente à compensação declarada, nos termos do voto do então Conselheiro Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Após o cumprimento da diligência, os autos retornaram ao CARF. Contudo, em razão da extinção do mandato do Conselheiro Relator indicado pela Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 80 do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), conforme Portaria CARF/MF nº 1.197, de 02/06/2025, foi determinado o novo sorteio do processo no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, nos termos do § 7º do art. 89 do mesmo diploma regimental, conforme Despacho de Encaminhamento de 04/06/2025.

Os autos, portanto, retornam a julgamento nesta instância administrativa para apreciação do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Inicialmente, quanto à **tempestividade**, verifica-se que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, consubstanciada no Acórdão nº 01-27.943, por meio da Intimação nº 45/2015-4, expedida em 09/09/2015 (fls. 141). O Recurso Voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, conforme comprova a documentação constante dos autos, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.

No tocante à **admissibilidade**, constata-se que o recurso foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, com interesse e capacidade processual, estando acompanhado das razões recursais e não havendo óbices formais ao seu conhecimento. Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do Recurso Voluntário**.

Superadas essas questões iniciais, passa-se à análise das **preliminares eventualmente suscitadas**, ainda que de forma implícita, a partir do exame das razões recursais e do histórico processual.

A controvérsia posta nos autos não revela, de plano, alegações formais de nulidade do lançamento ou do despacho decisório por vícios de competência, de motivação ou de cerceamento do direito de defesa. O que se observa é que a insurgência da contribuinte se dirige, essencialmente, ao **mérito da negativa de reconhecimento do direito creditório**, sustentando que o pagamento de CSLL efetuado em 30/07/2004 configuraria pagamento indevido ou a maior, apto a ensejar restituição ou compensação.

Ainda assim, impõe-se registrar que o processo observou, em todas as suas fases, as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contribuinte apresentado Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e, posteriormente, se beneficiado da conversão do julgamento em diligência, conforme **Resolução nº 1302-001.055**, proferida em 16/11/2021, o que evidencia a plena observância do devido processo administrativo fiscal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do Decreto nº 70.235/1972.

Ressalte-se, inclusive, que a conversão do julgamento em diligência, por iniciativa deste Colegiado, reflete a aplicação concreta do **princípio da verdade material**, consagrado no processo administrativo tributário, especialmente quando há necessidade de melhor esclarecimento da situação fiscal subjacente à compensação declarada.

Não se identifica, portanto, qualquer nulidade processual a ser reconhecida de ofício, tampouco preliminar apta a obstar o exame do mérito recursal.

Diante desse cenário, inexistindo questões preliminares a serem acolhidas, **passo à análise do mérito do Recurso Voluntário**, relativa ao reconhecimento, ou não, do direito creditório de CSLL indicado na Declaração de Compensação nº 19418.66496.290405.1.3.04-**9308**, objeto da controvérsia.

A contribuinte sustenta que efetuou pagamento de CSLL no valor de R\$ 75.556,80, quando, à luz da apuração do ano-calendário de 2004, formalizada na DIPJ/2005, o montante efetivamente devido corresponderia a R\$ 28.333,80, o que configuraria pagamento a maior. Tal distorção decorreu de erro material no preenchimento da DCTF originalmente apresentada, a qual refletiu valor superior ao tributo efetivamente devido.

A autoridade fiscal, ao proferir o despacho decisório, entendeu que o valor pago teria sido integralmente alocado à quitação de débitos confessados, não subsistindo crédito disponível para compensação. Esse entendimento foi mantido pela DRJ, sob o fundamento de que a retificação da DCTF não poderia produzir efeitos após a não homologação da compensação.

Entretanto, a diligência determinada por este Colegiado teve por finalidade exatamente esclarecer a efetiva natureza do pagamento realizado e sua correta vinculação, à luz dos demonstrativos contábeis, das declarações retificadas e da apuração definitiva do tributo no período. E, conforme se extrai da resposta à diligência e da documentação produzida nessa fase, restou demonstrado que o pagamento efetuado em 30/07/2004 superou o montante efetivamente devido a título de CSLL no ano-calendário de 2004, não se confundindo integralmente com débitos regularmente constituídos.

Assim se manifestou a unidade preparadora:

**CONCLUSÃO**

16. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos; considerando que a contribuinte havia apurado o valor correto da CSLL a Pagar na DIPJ original ativa; considerando que a contribuinte registrou e recolheu um valor superior do débito na DCTF original, mas não corrigiu esse valor em DCTF retificadora antes da prolação do Despacho Decisório, proponho, s,m.j., o deferimento do direito creditório manejado na DCOMP no. 19418.66496.290405.1.3.04-9308, no valor original de R\$ 47.223,00 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

17. Nesta data estou dando ciência do presente relatório a interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

**A diligência, portanto, revelou-se favorável à tese da contribuinte**, ao evidenciar que houve, de fato, pagamento a maior, cuja origem é identificável e cuja materialidade foi comprovada, afastando a premissa adotada no despacho decisório de inexistência de crédito disponível. Nessa medida, a retificação da DCTF, longe de representar inovação indevida, funcionou como instrumento de correção de erro material, compatível com o princípio da verdade material e com a jurisprudência consolidada deste Conselho.

Admite-se neste Tribunal a correção de erro material em declarações fiscais, inclusive por meio de DCTF retificadora, quando demonstrado, de forma inequívoca, que o valor originalmente declarado não corresponde à realidade da obrigação tributária, e desde que não haja prejuízo à fiscalização. Esse entendimento é particularmente aplicável em hipóteses nas quais a própria diligência confirma a existência do pagamento indevido ou a maior.

Diante desse contexto, não subsiste fundamento jurídico para manter a glosa do crédito reconhecido pela autoridade fiscal de origem. Ao contrário, a prova produzida após a diligência conduz ao reconhecimento do direito creditório de CSLL, nos limites do pagamento a maior efetivamente comprovado, com a consequente homologação da compensação declarada.

Assim, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe integral provimento, para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento a maior de CSLL efetuado em 30/07/2004 e, por conseguinte, homologar a compensação objeto da Declaração nº 19418.66496.290405.1.3.04-9308, até o limite do crédito disponível.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**

ACÓRDÃO 1302-007.698 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.913831/2009-85

DOCUMENTO VALIDADO